



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7046/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1104/2020
PROTOCOLO	: 2016401
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBSON PONCIANO MENDES
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **ROBSON PONCIANO MENDES**, Matrícula n. 108192021, Subtenente Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM.

1.1. Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

Durante a instrução processual, após verificação criteriosa dos documentos que integram o feito, quais sejam: *declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão*, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em Análise **ANÁLISE ANA - DFAPP - 5722/2022** (f. 123-124), considerando a regularidade da documentação, sugeriu o Registro para a Reserva Remunerada, nos seguintes termos:

“O direito que ampara a transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

*art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 1.939/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.062, de 3 de janeiro de 2020.*

6 – DA CONCLUSÃO

*Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Transferência para a Reserva Remunerada. ”*

(ANÁLISE ANA - DFAPP - 5722/2022)

1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço, por meio do Parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 9347/2022** (f. 125):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra se pronuncia pelo registro do ato de pessoal em apreço. ”

(PARECER PAR - 2ª PRC - 9347/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Remunerada, concedida com **proventos proporcionais** e **paridade** ao servidor **ROBSON PONCIANO MENDES**, Subtenente Bombeiro Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.939/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.062, de 3 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mss